

A TENSÃO E O CONFLITO: AS RELAÇÕES ENTRE O PODER ECLESIAÍSTICO E O PODER MONÁRQUICO NO FINAL DO REINADO DIONISINO (1310-1325)

THE TENSION AND CONFLICT: THE RELATIONS
BETWEEN THE POWER ECCLESIASTICAL AND THE
POWER MONARCHICAL IN THE END OF THE DIONISIAN
REIGN (1310-1325)

LÁISSON MENEZES LUIZ*

Resumo: Quando D. Dinis (1279-1325) assumiu o trono português, encontrou um reino em crise devido às desavenças dos monarcas anteriores com o clero. Por isso, uma de suas primeiras atitudes foi amenizar esses conflitos que vinham se arrastando praticamente desde o reinado de D. Sancho I (1185-1211). Os problemas com o clero foram tratados com o estabelecimento das concordatas, duas assinadas em 1289, uma com 40 e outra com 11 artigos, e uma terceira, assinada em 1309, contendo 22 artigos. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar alguns conflitos envolvendo D. Dinis e os eclesiásticos após a assinatura desses acordos, pois observamos diversas queixas do clero acusando o monarca de não cumprir o que ficou estabelecido nas concordatas. Destacam-se dois litígios, o primeiro se deu com D. Egas, bispo de Viseu (1289-1313), que levou o bispo a escrever um documento conhecido como *Summa de Libertate Ecclesiae* (1311), em que relata o desrespeito perante as liberdades eclesiásticas. Posteriormente, D. Dinis teve divergências com D. Frei Estevão (1312-1322), bispo de Lisboa, e com D. Fernando Ramires (1313-?), bispo do Porto, que foram acusados pelo monarca de comprar suas nomeações para as respectivas dioceses.

Palavras-chaves: Portugal; D. Dinis; Clero.

Abstract: When D. Dinis (1279-1325) assumed the portuguese throne, he encountered a kingdom in crisis, owing to the disagreements of the former monarchs with the clergy. For this reason, one of his first attitudes was to soften these conflicts that had been dragging practically since the reign of D. Sancho I (1185-1211). Problems with the clergy were dealt

Artigo recebido em 23 de agosto de 2017 e aprovado em 13 de setembro de 2017.

*Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Goiás. E-mail: laissonmenezes@gmail.com

with through the establishment of concordats, two signed in 1289, one with 40 and one with 11 articles and a third, signed in 1309, containing 22 articles. In this sense, the objective of this work is to analyze some conflicts involving D. Dinis and the ecclesiastics after the signing of these agreements, since we observed several complaints of the clergy accusing the monarch of not complying with what was established in the concordats. It is worth mentioning two disputes: the first occurred with D. Egas, bishop of Viseu (1289-1313), who led the bishop to write a document known as *Summa de Libertate Ecclesiae* (1311), in which he reports the disrespect of the ecclesiastical freedoms. Later, D. Dinis had differences with D. Frei Estevão (1312-1322), bishop of Lisbon, and with D. Fernando Ramires, (1313-?), bishop of Porto, that were accused by the monarch of buying his appointments to the respective dioceses.

Keywords: Portugal; D. Dinis; Clergy.

D. Dinis, segundo filho de D. Afonso III (1248-1279) e D. Beatriz de Castela (1253-1279), nasceu em 9 de outubro de 1261, no dia de Saint-Denis, o santo patrono e protetor dos reis e do reino da França. Foi o sexto monarca português, governando o reino por longos 46 anos, de 1279 até 1325. Ao todo, seu pai teve 13 filhos, dentre os quais, seis legítimos: D. Branca, D. Dinis, D. Afonso, D. Sancha, D. Maria, D. Fernando e D. Vicente.²

D. Dinis nasceu em berço ilegítimo, pois seu pai, quando contraiu matrimônio com D. Beatriz de Castela, ainda estava casado com a condessa D. Matilde de Bolonha (1216-1260), desrespeitando assim as ordens da Igreja, que acabou punindo D. Afonso III com um interdito sobre o reino. Segundo Américo Cortez Pinto³, quando D. Dinis nasceu, era filho ilegítimo tanto na esfera civil quanto na canônica e, conseqüentemente, não tinha direito ao trono. Foi com essa acusação que seu irmão, o infante D. Afonso, contestou a legitimidade de D. Dinis, reclamando para si o direito ao trono.

Mas, por meio da bula *Qui celestia simul*, de 19 de junho de 1263, expedida pelo papa Urbano IV (1261-1264), D. Afonso III conseguiu obter a legitimação matrimonial, encerrando assim um período de conflitos com o papado.⁴ O que não deve ter saído barato para D. Afonso III, pois, como consta na *Crônica dos sete primeiros reis de Portugal*⁵, “[...] custou a elRey a legitimação do Jffamte D Denjs que era já nado, muj grande aver dos seus tesouros”⁶.

Tanto por via materna quanto por via paterna, D. Dinis estava ligado a algumas famílias reais de prestígio. Era neto do monarca castelhano Afonso X, o Sábio (1252-1284);

² VENTURA, Leontina. *D. Afonso III*. Lisboa: Círculo de leitores, 2006, pp. 203-4.

³ PINTO, Américo Cortez. *Diônisos*: poeta e rey. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1982. p. 29.

⁴ SANTOS, Maria José Azevedo. D. Dinis, o lavrador (1279-1325). In: MENDONÇA, Manoela (Dir.) *História dos reis de Portugal*: da fundação à perda da independência. Volume I. Lisboa: Quidnovi, 2010, p. 248.

⁵ CRÔNICA dos sete primeiros reis de Portugal. Volume II. Edição crítica por Carlos da Silva Tarouca. 2ª edição. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 2009, p. 252.

⁶ Optamos neste trabalho por não atualizar as citações em português arcaico para a ortografia atual.

primo dos reis da França Filipe III (1270-1285) e Filipe IV (1285-1314); estava ligado à coroa inglesa e era primo de Isabel de Aragão – filha de Pedro III, o Grande, rei de Aragão –, que mais tarde viria a ser sua esposa; e ambos eram tetranetos do imperador da Alemanha, Frederico I, o “Barba Ruiva” (1155-1190).⁷

D. Dinis subiu ao trono após a morte de seu pai, em 16 de fevereiro de 1279, provavelmente arrependido por deixar o reino em uma situação complicada para o filho, principalmente em relação ao clero, cabendo ao futuro monarca chegar à solução dos problemas que se arrastavam havia algum tempo. D. Dinis tinha cerca de dezoito anos quando se tornou rei e “[...] havia recebido uma sólida educação e já havia sido consorciado ao poder, em vida do velho monarca, sob conselho dos nobres do reino. Assim, apesar de jovem, já estava iniciado na arte do governo”⁸.

A tarefa que D. Dinis tinha pela frente não era fácil. Herdou uma coroa e um reino desestabilizado devido às discórdias entre seu pai e o clero, pairando sobre todo o reino o interdito papal. As igrejas encontravam-se fechadas, não havia realização de cerimônias, sem mencionar que, desde o final do reinado de D. Afonso III, a maioria dos bispos portugueses estava em Roma, entre eles, D. Martinho, bispo de Braga, D. Egas, bispo de Coimbra, D. Mateus, bispo de Viseu, D. Mateus, bispo de Lisboa, D. Vicente, bispo do Porto, e D. Rodrigo, bispo da Guarda.⁹ D. Dinis empenhou-se em resolver essa situação, que, além dos problemas que causava ao reino, era também um desejo de seu pai, que, em seu leito de morte, demonstrou arrependimento por deixar o reino naquele estado para seu filho.

A solução dos conflitos com o clero não foi uma tarefa simples e rápida. Foram realizadas muitas discussões e o primeiro acordo se deu somente dez anos após a subida de D. Dinis ao trono, em 1289, com o estabelecimento de uma concordata com 40 artigos, que também teve a participação do papado. Como alguns assuntos ficaram pendentes, no mesmo ano foi escrita outra concordata com um número menor de artigos, contendo apenas 11.

Após 20 anos, muitos dos assuntos tratados nos documentos de 1289 ainda estavam sendo desrespeitados pelo poder monárquico. Então, foi preciso estabelecer outra concordata, esta promulgada em 1309, contendo 22 artigos.¹⁰ Dessa vez, não houve a presença do papado,

⁷ SANTOS, Maria José Azevedo. *Op. cit.*, p. 248.

⁸ DUARTE, Teresinha Maria. *Arautos da paz e bem: os franciscanos em Portugal (1214-1336)*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas. Brasília: UNB, 2004. 464 f. p. 172.

⁹ MARQUES, Maria Alegria Fernandes. *O papado e Portugal no tempo de D. Afonso III (1245-1279)*. Tese (Doutorado em História da Idade Média) – Faculdade de Letras. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1990. 581 f. p. 390.

¹⁰ As três concordatas podem ser conferidas em: LIVRO das leis e posturas. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971, pp. 342-79. ALMEIDA, Fortunato de. *História da igreja em Portugal*. Volume IV. Porto: Portucalense; Civilização, 1971, pp. 61-80.

foi mais uma cobrança do bispo de Lisboa, D. João Martins de Soalhães (1294-1312), perante as atitudes de D. Dinis.

Entre os assuntos abordados por esse documento, destacamos o desrespeito às liberdades e bens eclesiásticos, além de queixas relativas ao lançamento de um interdito ou excomunhão pelo clero, isenção do foro eclesiástico e abusos cometidos contra o patrimônio das igrejas portuguesas. Há, ainda, reclamações contra as inquirições lançadas, contra a cobrança indevida de impostos, como a terça para a manutenção de muralhas, bem como contra as limitações impostas pelo monarca aos escambos feitos entre instituições religiosas.

Nesse sentido, o objetivo deste artigo é discutir os conflitos ocorridos após a assinatura das concordatas, em 1289 e em 1309, principalmente aqueles desentendimentos que ocorreram entre 1310 e 1325 e que compreendem os últimos 15 anos do reinado dionisino.

De 1310 a 1325, D. Dinis não teve muitos problemas externos. Após a assinatura das concordatas, a situação com o papado passou a ser mais tranquila. Nesse período, as questões tratadas com Roma tiveram como assunto a situação das ordens militares e a tentativa, por parte do monarca, de fazer com que a Ordem de Santiago conseguisse sua independência perante a tutela castelhana. Em 1312, com a extinção dos Templários, D. Dinis iniciou o processo para que os bens pertencentes a essa ordem não saíssem do reino português, o que acabou resultando na criação de uma ordem nacional, a Ordem de Cristo. A situação política em relação aos reinos peninsulares também foi apaziguada, sobretudo, com o reino de Castela, que representava uma ameaça constante para o reino português.

Entretanto, não se pode dizer que houve a mesma tranquilidade em relação às questões internas, uma vez que D. Dinis teve que enfrentar inúmeros litígios graves. No que diz respeito ao clero, destacam-se duas desavenças: a primeira foi com D. Egas, bispo de Viseu (1289-1313), que chegou a escrever um documento repudiando as atitudes do monarca perante o poder eclesiástico e recordando alguns dos assuntos que foram tratados nas três concordatas; a segunda foi com D. Estevão, bispo de Lisboa (1312-1322), e D. Fernando Ramires, bispo do Porto (1313-?), que ocorreu após o monarca acusá-los de comprar suas nomeações como bispos para ocupar as respectivas dioceses.

Além desses dois contratemplos, o monarca teve que encarar no final de seu reinado, entre os anos de 1319 e 1324, os descontentamentos da nobreza perante as medidas fiscalizadoras impostas pelo rei, o que acabou resultando em uma revolta liderada por seu filho, o infante D. Afonso, conflito que provavelmente desgastou muito o monarca português, pois, após o seu término, D. Dinis veio a falecer, em 1325.

Tensões entre D. Dinis e D. Egas, bispo de Viseu (1289-1313)

Sobre D. Egas, pouco se sabe sobre o passado, mas, antes de se tornar bispo, teria sido deão da diocese de Viseu.¹¹ Foi nomeado bispo após a morte de D. Mateus (1279-1287), ao que tudo indica, pelas suas qualidades e experiência. Os membros do cabido diocesano elegeram-no e encaminharam seu nome à Santa Sé, *a priori*, sem que houvesse qualquer consulta ou interferência régia. Assim, D. Egas foi nomeado em 2 de outubro de 1288 como bispo de Viseu pelo papa Nicolau IV¹², vindo a falecer em 16 de março de 1313. Dessa forma, notamos que D. Egas não usufruiu de nenhuma

[...] posição de particular influência junto ao rei nem partilhando as esferas de influência de poder régio. Pelo contrário, a imagem que a documentação nos faculta é, prioritariamente, a de um bispo remetido ao governo da sua diocese e do seu património.¹³

Sobre a *Summa de Libertate Ecclesiae*, documento escrito pelo bispo de Viseu em 1311, António García y García (1976, p. 248), um dos primeiros autores a estudá-lo, aponta que um de seus aspectos mais interessantes é o fato de que “[...] constituye una pieza nueva, hasta ahora desconocida y realmente importante para la historia de las relaciones entre D. Dinis y los obispos de Portugal”.¹⁴ Isso se dá em razão de sua natureza peculiar, o que requer um conhecimento mais técnico para analisá-la, uma vez que é fundamentada no *Código de Justiniano* (527-565), no *Decreto de Graciano* (1140), nos *Cinco livros das decretais* sancionadas por Gregório IX (1227-1241), no *Livro sexto das decretais*, promulgado por Bonifácio VIII (1295-1303), nos comentários a essas obras, escritos por alguns canonistas da época, como os de João, o Teutônico¹⁵, na *Glosa ordinária ao decreto*, os de Bernardo de Parma, na *Glosa ao livro extra*, e os de Godofredo de Trani, na *Summa super titulis decretalium*. Nesse sentido, a *Summa* escrita por D. Egas pode ser considerada,

[...] um opúsculo jurídico, social e político, no qual D. Egas explicita os direitos da Igreja face ao poder monárquico, dado que, no seu entender, D. Dinis e os

¹¹ VILAR, Hermínia Vasconcelos. O episcopado do tempo de D. Dinis: trajectos pessoais e carreiras eclesiásticas (1279-1325). *Arquipélago*, Açores, 2ª série, V, p. 581-603, 2001. p. 592.

¹² SOUZA, José Antônio de C. R. de. Dom Dinis, Dom Egas de Viseu e a *Summa* sobre a liberdade eclesiástica. *Itinerarium*, Lisboa, ano LVIII, p. 373-425, 2012. p. 396.

¹³ VILAR, Hermínia Vasconcelos. In defence of episcopal power: the case of Bishop of Viseu. In: *Encontro Internacional Carreiras eclesiásticas no ocidente cristão (Séc. XII-XIV)*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2007. p. 219.

¹⁴ Constitui uma peça nova, até agora desconhecida e realmente importante para a história das relações entre D. Dinis e os bispos de Portugal.

¹⁵ João de Wildeshausen, também conhecido como João, o Teutônico, foi mestre geral da Ordem Dominicana. Durante o período em que esteve no comando da ordem, teve que lidar com o conflito entre o Imperador Frederico II (1194-1250) e o papa Gregório IX (1145-1241).

funcionários do reino estavam a violar a ‘liberdade eclesiástica’ e a jurisdição e os direitos do poder espiritual.¹⁶

Nota-se que, além de sua originalidade, a obra de D. Egas é de suma importância para o entendimento das relações entre a coroa e o clero ao tempo de D. Dinis. Tal documento está dividido em sete partes, sua redação é bem didática acerca de privilégios, sobretudo, fiscais, de foro de pessoas e bens eclesiásticos, de tipos de crimes/pecados e de castigos correspondentes a quem agredia ou se apropriava dos bens eclesiásticos. Há ainda uma discussão sobre a esfera regular e excepcional de atuação do poder espiritual.¹⁷

Publicado inicialmente por António García y García¹⁸, seu estudo não foi muito explorado pelos historiadores. Além desse material, encontramos também um artigo de autoria de Hermínia Vasconcelos Vilar.¹⁹ Porém, a tradução do documento do latim para o português é recente, sendo o primeiro a realizar tal tarefa o autor Cassiano Malacarne²⁰, que utilizou o documento em sua dissertação para discutir as infrações cometidas por D. Dinis ao direito canônico.

Posteriormente, esse documento também foi traduzido e estudado por José Antônio de C. R. de Souza, que buscou em seu artigo “[...] analisar o contexto histórico que ensejou a redação da *Summa* e o relacionamento entre D. Dinis e D. Egas. [...] e oferecer aos leitores e interessados a tradução desse opúsculo ao nosso idioma”²¹. Utilizaremos aqui a tradução feita por José Antônio de C. R. de Souza, não só por ser a mais recente, mas também pela vasta experiência do autor a respeito da discussão sobre as relações entre o poder temporal e o poder espiritual no período aqui abordado.

O bispo de Viseu começa discutindo sobre a liberdade eclesiástica, assunto recorrente nas querelas envolvendo a monarquia e o clero. Assim, explicita o que é, em que consiste e quais castigos são impostos àqueles que a violam. Segundo D. Egas, “a liberdade eclesiástica é a imunidade relativa às pessoas, aos lugares e aos bens que lhes pertencem, estabelecida pelos santos padres e príncipes católicos”²². Para chegar a tal definição, o autor baseia-se nos escritos do *Livro extra das decretais*, mais especificamente no título *De rebus ecclesiae*

¹⁶ SOUZA, José Antônio de C. R. de. *Op. cit.*, p. 399.

¹⁷ *Ibidem*, p. 400.

¹⁸ GARCIA Y GARCIA, António. *Estudios sobre la canonística portuguesa medieval*. Madrid: Fundacion Universitaria Española, 1970, p. 257-81.

¹⁹ VILAR, Hermínia Vasconcelos. *Op. cit.*, pp. 219-41.

²⁰ MALACARNE, Cassiano. *A prática do direito adversário: as infrações institucionais de D. Dinis às leis canônicas (1279-1325)*. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre: UFRGS, 2008. 535 f.

²¹ SOUZA, José Antônio de C. R. de. *Op. cit.*, p. 374.

²² *Ibidem*, p. 405.

alienandis vel non. As pessoas referidas pelo bispo são “[...] todos aqueles que se entregaram ao serviço divino e ofereceram os seus bens a uma Igreja secular ou regular, são considerados pessoas eclesiásticas, estão integralmente sob o foro da Igreja e gozam da imunidade eclesiástica referida no direito canônico [...]”²³.

Após explicar resumidamente o que seria a liberdade eclesiástica e as pessoas que são beneficiadas por ela, D. Egas discute sobre o descumprimento de tais liberdades, que, segundo ele, eram violadas de muitas maneiras, e aponta brevemente, em sete pontos, como tais violações eram praticadas. O primeiro tipo de agressão era aquele praticado com as próprias mãos. No segundo ponto, o bispo chama a atenção daqueles que detêm o poder, pois teriam o dever de defender a liberdade eclesiástica, mas que acabavam por não cumpri-lo. No terceiro ponto, o autor afirma que o descumprimento da liberdade eclesiástica também era praticado por aqueles que ordenavam e executavam ordens. Quando se agredia um clérigo e o agressor confirmava tal ato, segundo o bispo, também se estaria cometendo uma infração contra a liberdade eclesiástica, sendo este o quarto ponto abordado por D. Egas.

No quinto ponto, D. Egas afirma que, além daqueles que agridem com as próprias mãos, como mencionara no primeiro ponto, há aqueles que “[...] também as agride a pontapés, mergulhá-las na água ou rasgar-lhes a roupa [...]”, estes também estão faltando com o respeito à liberdade eclesiástica. No sexto ponto, o bispo declara que agrilhoar, acorrentar ou amarrar, à mula ou jumento, ou seja, impedir que uma pessoa possa circular livremente, também é cometer um ato contra a liberdade eclesiástica. No sétimo e último ponto, aponta outro desrespeito às pessoas eclesiásticas, que seria “[...] se enclausurar em casa ou noutra lugar ou não permitir que saia ou que vá para onde quiser”²⁴. O bispo termina essa parte dizendo que todos aqueles que violassem as liberdades eclesiásticas dos modos descritos acima seriam considerados sacrílegos e, de acordo com o direito, deveriam ser excomungados.

Outro tema que merece destaque no documento de D. Egas é sobre a imposição de serviços e taxas aos eclesiásticos pelo poder secular. Segundo o documento, não se deveria

[...] impor às Igrejas, ou às pessoas eclesiásticas, talhas, coletas ou exações ou exigir-lhes tais coisas por causa de propriedades ou casas ou quaisquer possessões já adquiridas ou a serem adquiridas, ou dividi-las ou aliená-las para as próprias pessoas ou de algum modo obriga-las a retirá-las do seu senhorio [...].²⁵

²³ *Ibidem*, pp. 405-6.

²⁴ *Ibidem*, p. 406.

²⁵ *Ibidem*, p. 407.

Aqueles que exigissem que os eclesiásticos realizassem serviços obrigatórios ou que contribuíssem com talhas, coletas ou outras exações, estavam faltando ao respeito. Após ter sido advertido, caso o acusado não viesse a corrigir tais desrespeitos, seria excomungado.

D. Egas também aborda em seu texto sobre aqueles que legislam contra a liberdade eclesiástica, contra os costumes e que ordenam que sejam respeitados, a saber, os notários,

[...] as autoridades, os cônsules, os governadores e os assessores onde assim tais estatutos e costumes forem editados e observados e o que, de acordo com eles, se atreverem a julgar, bem como aqueles que ousarem redigir numa forma pública o que tiver sido julgado, todos esses violam a liberdade eclesiástica e ficam excomungados por força do mesmo direito.²⁶

A questão dos abusos de padroado também é um assunto discutido por D. Egas em seu documento, uma vez que foram constatadas inúmeras queixas dos clérigos sobre esse tema. Segundo o bispo de Viseu, se o patrono ou um beneficiado de uma determinada igreja

[...] matar ou mutilar o reitor ou um outro clérigo dessa igreja, deverá perder totalmente o direito de padroado e o beneficiado o benefício, de modo que os seus herdeiros não recebam nada e seus descendentes até a quarta geração, de maneira alguma não venham a ser admitidos na ordem clerical nem obtenham aí nenhuma honra [...].²⁷

D. Dinis já havia promulgado algumas leis que proibiam os leigos, ao morrerem, de deixar seus bens para a Igreja. A esse respeito, D. Egas afirma que os detentores do poder secular impediam que religiosos recebessem bens temporais de seus súditos: “[...] proibem que os prelados ou as pessoas eclesiásticas ou os clérigos vendam ou comprem qualquer coisa deles ou moam os grãos dos mesmos ou cozam o pão ou usem prestar serviços [...]”, fato que, segundo o direito, é punido com a excomunhão.²⁸

Posteriormente, com o objetivo de demonstrar que o poder espiritual está acima do poder temporal, o bispo de Viseu argumenta dizendo que “[...] os reis e os príncipes não devem mandar nos bispos, mas os reverenciarão [...]”, bem como não mandar nos eclesiásticos, mas sim servi-los, além de não punir nem condenar, ou seja, não têm o poder para julgar um eclesiástico, sendo a única exceção “[...] se o bispo detiver um feudo do rei [...]”.

Os detentores do poder secular, segundo o documento de D. Egas, não tinham o direito de ordenar algo sobre bens e pessoas eclesiásticas, assim como era ilícito um leigo impor uma

²⁶ *Ibidem*, p. 408.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ *Ibidem*, p. 410.

lei ao clérigo e, se isso ocorresse, o leigo deveria ser punido, uma vez que essa ação vai contra à liberdade eclesiástica, e ainda promover o ressarcimento dos danos causados aos religiosos.

Outro ponto a que o bispo de Viseu se dedicou a discutir foi sobre o julgamento de religiosos perante um juiz secular. Primeiramente, D. Egas começa dizendo que o magistrado que convocou o religioso a comparecer a um juiz civil, devido a uma causa civil ou criminal, deveria ser castigado com a perda de seus bens e de uma parte de suas terras. Os leigos também, segundo o bispo, “[...] não podem acusar nem testemunhar contra os clérigos numa causa criminal [...]”. Além dos clérigos, seus servos, seus familiares e os camponeses da Igreja tinham direito ao foro eclesiástico e não precisavam comparecer perante um juiz secular.²⁹

Em seguida, D. Egas aborda a questão sobre bens patrimoniais de clérigos, que estariam, segundo ele, amparados pelos mesmos privilégios que os bens da Igreja. Desse modo, aquele que cometer qualquer delito contra o patrimônio de um clérigo estará violando a liberdade eclesiástica.

O mesmo valia para os recintos eclesiásticos, como

[...] mosteiros, templos, hospitais, igrejas e outros lugares destinados a usos piedosos, seja qual for o nome pelo qual são designados e, ainda, os oratórios que, mediante a autoridade do bispo, estão construídos em casas particulares, e permanecem sob a autoridade dele [...].³⁰

Assim como os lugares descritos acima, os cemitérios de igrejas e mosteiros também gozam das imunidades eclesiásticas, uma vez que o

[...] escravo ou livre que, por receio de morte ou da tortura do corpo, neles tenham se refugiado, não seja capturado, nem aí lhe seja feito algum mal, a menos que se trate dum ladrão notório, dum saqueador noturno ou dum devastador dos campos [...].³¹

Após abordar sobre a liberdade eclesiástica, D. Egas propõe uma discussão sobre o sacrilégio, procurando explicar o que é, suas modalidades e os castigos para quem comete tal ato. Segundo o bispo, “ocorre sacrilégio e oposição à lei, se alguém, levado pelos afãs cobiçosos de sua má inclinação, tentar roubar as doações ofertadas aos lugares dignos de veneração”.³²

²⁹ *Ibidem*, pp. 411-2.

³⁰ *Ibidem*, p. 413.

³¹ *Ibidem*, pp. 413-4.

³² *Ibidem*, p. 414.

Segundo o bispo de Viseu, há dois tipos de castigo para quem comete o sacrilégio: o pecuniário e a excomunhão. No primeiro caso, “[...] deve ser pago àqueles a quem compete a denúncia de sacrilégio, isto é, os juízes da própria querela [...]”. Já o castigo da excomunhão é imposto quando se pratica algo contra os eclesiásticos. De acordo com o bispo, além de serem punidos por desrespeitar os religiosos, aqueles que viessem a causar algum dano às propriedades eclesiásticas também estariam cometendo sacrilégio e sofreriam algum tipo de punição:

[...] quem danificar uma igreja, ou quem estiver a 30 ou 40 passos ao seu redor, ou da casa ou, ainda, quem estiver a menos dos preditos passos e tirar ou apropriar-se de algo daquele lugar, ou, ainda, quem cometer dano ou roubar [os bens] dos clérigos ou dos religiosos ou de qualquer pessoa consagrada a Deus e de todas as pessoas eclesiásticas [...].³³

Ao longo do reinado dionisino, observa-se inúmeros casos de reclamações por parte do clero português com relação aos nobres, funcionários e familiares do monarca, que saqueavam, apossavam-se e, em alguns casos, até roubavam os bens eclesiásticos, sobretudo, alimentos e animais. Com relação a este caso, D. Egas diz que

todo aquele que invadir ou ocupar ou roubar ou defraudar um bem da Igreja, seja dinheiro, seja um homem ou um animal, seja qualquer outra coisa destinada ao uso dos clérigos, comete sacrilégio e como sacrilego, depois da terceira admoestação, será excomungado [...].³⁴

Portanto, o que o bispo D. Egas pretende demonstrar é que um leigo, independentemente de exercer algum poder ou de estar sob a tutela de algum príncipe, não tem o direito de se apropriar de bens pertencentes à Igreja, nem de tomar para si dízimos e igrejas. Com efeito, aqueles que se apropriavam de bens ou ofertas feitas aos clérigos por meio de violência e injúria deveriam ser excomungados. Para dar sustentação e justificar seus argumentos, D. Egas cita os ensinamentos de João, o Teutônico (1180-1252) e Bernardo de Parma (?-1266)³⁵.

Outro assunto recorrente diz respeito ao direito de padroado sobre igrejas e mosteiros vagos. Segundo D. Egas, “[...] se alguém disser que possui os bens dos mesmos ou ousar se apropriar deles e, ainda, os clérigos ou monges que fizerem isto, na condição de procuradores, ficam excomungados [...]”. Aqui não eram apenas os leigos que seriam punidos, mas todos os

³³ *Ibidem*, p. 415.

³⁴ *Ibidem*, p. 417.

³⁵ Bernardo de Botone, chamado de Bernardo de Parma, foi um jurista canônico do século XIII. Elaborou alguns estudos e comentários que aparecem nas Decretais de Gregório IX e outras coleções.

eclesiásticos que contribuíssem para que leigos se apropriassem de uma igreja ou mosteiro vago.

Destacamos, ainda, a discussão feita por D. Egas sobre os privilégios de eclesiásticos, principalmente em relação ao trabalho dos clérigos e ao pagamento de dízimos por parte deles. Referente ao primeiro assunto, durante o reinado de D. Dinis, os religiosos reclamavam que o monarca, assim como seus funcionários, estava obrigando os clérigos a ajudar nas construções de muros e fontes, tanto com recursos materiais quanto com força de trabalho. Para o bispo de Viseu, os religiosos

[...] não estão obrigados a desempenhar ocupações desprezíveis como cozer a cal ou cavar a areia, nem tampouco executar tarefas extraordinárias, de modo repentino, impostas e, também, estão isentos dessas obrigações os camponeses, os rústicos, os colonos, os clérigos e as famílias deles, que trabalham nas terras e propriedades da Igreja [...].³⁶

Por fim, D. Egas termina sua *Summa* dedicando grande parte a discutir os assuntos que eram de competência do juiz eclesiástico. Provavelmente, fez isso devido às inúmeras interferências do juiz secular nos assuntos do clero. Para D. Egas, “[...] há causas eclesiásticas que competem somente ao juiz da esfera espiritual, com as quais o juiz secular não deve se envolver, embora se refiram a seculares e lhes digam respeito, como nas questões relativas aos servos e camponeses da Igreja [...]”. Segundo o bispo de Viseu, competiam ao juiz eclesiástico, e não ao juiz secular, as causas matrimoniais, as questões relativas ao direito de padroado, os assuntos relativos aos dízimos, usuras, heresias, simonia, penitentes solenes; também as questões relativas às viúvas, aos menores, aos órfãos, às pessoas miseráveis, aos viajantes e peregrinos, bem como aos servos e camponeses que trabalhavam nas propriedades eclesiásticas.³⁷

Observamos que a produção da *Suma de liberdade eclesiástica* ocorreu em um contexto diferente dos acordos anteriores, que caracterizaram os quinze anos iniciais do reinado dionisino. Em 1311, quando D. Egas redigiu sua obra, a política de intervenção de D. Dinis era bem mais clara do que nos anos iniciais de seu reinado.³⁸ Intervenção que se deu por meio de várias medidas implementadas por D. Dinis, como as *Leis de apelações*, em que se afirmou a superioridade da justiça régia sobre a justiça privada.

³⁶ SOUZA, José Antônio de C. R. de. Dom Dinis, Dom Egas de Viseu e a *Summa* sobre a liberdade eclesiástica. *Itinerarium*, Lisboa, ano LVIII, p. 373-425, 2012, p. 420.

³⁷ *Ibidem*, pp. 421-3.

³⁸ VILAR, Hermínia Vasconcelos. *Op. cit.*, p. 592.

Além dessas leis, o monarca promoveu várias *Inquirições*, realizadas em 1284, 1288, 1301, 1303, 1304, 1307, 1311, com o objetivo de coibir os abusos senhoriais, e publicou as *Leis de desamortização* ou *Leis contra a amortização*, que tinham como intuito evitar a concentração de bens fundiários de mão-morta subtraídos à ação do fisco. Datam da primeira metade do século XIII as primeiras tentativas da Coroa de impedir o aumento dos bens eclesiásticos, dentre as quais, as mais completas e eficientes pertencem ao reinado de D. Dinis.

Entre os anos de 1286 e 1309, foram promulgadas várias leis que procuraram limitar a aquisição de propriedades por parte da Igreja. Em algumas, presentes no livro II das *Ordenações Afonsinas*³⁹, o monarca proibiu que os clérigos e as ordens comprassem bens sem seu consentimento e que igrejas e mosteiros não herdassem os bens após a morte de seus professores. Portanto, a aplicação dessas leis evidencia uma tentativa da coroa portuguesa de controlar o crescimento patrimonial da Igreja e, de certa forma, sua influência no reino.⁴⁰

Porém, apesar da relevância da *Summa* para o conhecimento das relações entre D. Dinis e o poder eclesiástico, até o momento não se tem informação de uma resposta do rei ou da corte à obra. Interrogamos se isso ocorreu devido ao fato do documento se caracterizar mais como um manifesto, um desabafo de D. Egas, do que como um documento acusatório, o que poderia ter feito com que o monarca não desse muita atenção ou até o ignorasse. Será que foi devido à morte do bispo, dois anos após a escrita do documento? Ou foi porque o monarca estava preocupado com outros assuntos? Acreditamos que um pouco de cada dessas questões contribuiu para que D. Dinis não se manifestasse sobre o documento do bispo de Viseu.

Nesse período, sobretudo em 1312, iniciavam-se as querelas envolvendo seu filho bastardo Afonso Sanches, o que desencadeou um dos conflitos mais tensos do reinado dionisino, resultando em uma verdadeira guerra civil travada contra seu filho, o infante D. Afonso.

Conflito entre D. Dinis, D. Frei Estevão e D. Fernando Ramires (1313-1322)

Diferentemente do que ocorreu com o bispo D. Egas de Viseu, os conflitos envolvendo D. Dinis e os bispos D. Frei Estevão e D. Fernando Ramires, apesar de não se ter notícia de qualquer intervenção do papado, foram bem mais intensos, principalmente a partir do ano de 1316. Poucos documentos relatam esses desentendimentos, mas se deduz que essa querela foi mais séria, pois “[...] se enquadra no clima de oposição aberta existente entre o rei

³⁹ ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, pp. 174-83.

⁴⁰ VILAR, Hermínia Vasconcelos. *Op. cit.*, p. 598.

e o infante herdeiro e a nobreza que o apoiava”⁴¹. Ou seja, tal situação também foi agravada pelos desentendimentos entre D. Dinis e o seu filho, o infante D. Afonso, futuro D. Afonso IV (1325-1357), conflito que acabou gerando uma verdadeira guerra civil no reino português entre os anos de 1319 e 1324.

Conforme Pizarro⁴², D. Frei Estevão exerceu uma carreira de grande relevância na corte de D. Dinis. Antes de se tornar bispo, exerceu a função de custódio franciscano de Lisboa, depois foi confessor do monarca e, a partir de 1303, testemunhou diversos diplomas régios. Atuou também como embaixador do monarca em Roma, principalmente nas questões ligadas à extinção da Ordem do Templo, sendo, na ocasião, nomeado pelo papa Clemente V (1305-1314), administrador dos bens dos templários em Portugal. Nesse mesmo período, devido à confiança que tinha em D. Frei Estevão, D. Dinis pediu ao papa que nomeasse o franciscano para o cargo de bispo do Porto, uma vez que esta Sé estava sem bispo. O papa acatou o pedido do monarca e a nomeação do novo bispo ocorreu em 11 de fevereiro de 1310, mas, por estar muito envolvido com os assuntos da corte, além de exercer a função de embaixador do monarca em Roma, dedicou-se pouco à Sé do Porto.

Com a morte de D. Martinho Pires de Oliveira, arcebispo de Braga (1292-1313), e a transferência do então bispo de Lisboa, D. João Martins de Soalhães, para o bispado de Braga, D. Frei Estevão assumiu a Sé de Lisboa, enquanto seu sobrinho, D. Fernando Ramires, foi nomeado bispo do Porto. Nesse período de transição, os primeiros desentendimentos de D. Dinis com D. Frei Estevão e D. Fernando Ramires começaram a ocorrer, principalmente com o último, provavelmente por sua nomeação para o bispado do Porto, para onde o monarca português deveria ter outros objetivos; a mudança de D. Frei Estevão para Lisboa não traria tantas mudanças, uma vez que ele já desempenhava importantes funções no reino.

D. Dinis não escondeu sua insatisfação com a nomeação de D. Fernando Ramires para bispo do Porto, pois, quando apresentou seu primeiro manifesto contra seu filho e herdeiro D. Afonso, acusou D. Frei Estevão de utilizar o dinheiro que tinha lhe dado para tratar de negociações em Roma para conseguir o bispado de Lisboa para si e o bispado do Porto para seu sobrinho, conforme documento citado a seguir:

Seendo el hum frade meor simples, tirouo el Rey onde andava pedindo con no alforge ao colo, e o filhou el Rey pera sy, pera seu confessor, e fyou del come sabudo, e a pouco tenpo fezeo bispo do Porto; desi vagando arcebispo de Bragaa e trabalhandoosse el Rey pelo seu aver e per quanto pode fazer pera aver el o arcebispo, estando el na corte do Papa hu el rey envyara, fyando del sobrelos mayores feitos

⁴¹ PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor. *D. Dinis*. Lisboa: Temas e Debates, 2008, p. 227.

⁴² *Ibidem*, p. 228.

que el ouve, assy como no feito dos bens do Tenpre, e envyando el Rey rogar e aficar o Papa que lhy desse o arçebispado pera o dicto Bispo. avendo o dicto Bispo mayor cobijça daver dous bispados, o de Lixbõa pera sy e o do Porto pera o seu sobrinho, filhou quanto aver el Rey alo tijna pera os seus feitos, que passava per quarenta mil libras, deoas e despeneoas ala aver os dictos bispados, hu estavam os feitos del Rey pera tirar ende el Rey gram prol e gram onrra sua e dos seus regnos.⁴³

A situação agravou-se a partir de 1316, quando o monarca apoiou o concelho da cidade do Porto, que havia entrado em conflito contra o bispo D. Frei Estevão. Todavia, o que adquiriu contornos bem mais graves e evidencia as conflituosas relações entre D. Dinis e os bispos de Lisboa e do Porto também ocorreu em 1316, arrastando-se até meados 1318, quando D. Dinis condenou à morte dois sobrinhos de D. Frei Estevão acusados de terem assassinado, em Lisboa, o filho de Stevam Stevaez. Tal episódio também foi documentado no manifesto que D. Dinis publicou contra seu filho em 1320:

[...] el Rey depois soube por certo, leixou el o del Rey por aver os dictos bispados, pero non perdeo el Rey poren del fyança, e logo a pouco tenpo acertou que dous seus sobrinhos filhos de duas sas irmãas, en atrevijmento da fyança e do amor que el Rey mostrava ao dicto Bispo, e cuydando a passar per al qualquer feito que ferzessem, sendo el Rey e a Reyna e os Jffantes em Lixbõa, saïrom da casa do bispo do Porto [conse]lheiramente con homens e con armas, e foram matar publicamente no meyo da vila o filho de Stevam Stevaez sobre segurança que con el avyam. E el Rey veendo tam estrenho feito come este, e como o matarom a eleyve sobre segurança, como dicto he, non pode estar h utam afaçanhado feito se fezera em seu rosto, que hy non fezesse justiça; e fezera non solamente nos dictos seus sobrinhos, mays ainda nos outros que hy foram con eles. E por esta justiça que el Rey fez nos dictos seus sobrinhos, o dicto bispo, come homem desaconheçudo a Deus e al Rey de que tanto bem reçebera, des enton se estrenhou del Rey e se treballou de querer sen desserviço e seu dano, dezendo e procurando, per quantas partes el pode, todo dano e desserviço del Rey, tambem contra a as pessoa come contra os seus tambem aqui na as terra come na corte do Papa.⁴⁴

Por fim, um terceiro ponto de discórdia envolveu o bispo do Porto, D. Fernando Ramires, e seu deão D. Gonçalo Pereira. Na ocasião, D. Dinis aproveitou a oportunidade para afrontar o bispo, ordenando a Álvaro Pereira, irmão do deão, a ocupação do burgo da cidade do Porto, bem como as torres e palácios episcopais. Além disso, o monarca acusou os referidos bispos de se aliarem ao infante D. Afonso e incitá-lo a se revoltar contra o rei.

Os dois bispos, depois de alguns anos em luta com D. Dinis e provavelmente temendo maiores represálias por parte do monarca, optaram pela saída do reino. Entre os anos de 1318

⁴³ LOPES, Frei Fernando Félix. Das atividades políticas e religiosas de D. Fr. Estevão, bispo que foi do Porto e de Lisboa. *Lusitania Sacra*, Lisboa, v. 6, pp. 25-90. 1962-1963. p. 88.

⁴⁴ *Ibidem*, pp. 88-9.

e 1319, tanto D. Frei Estevão quanto seu sobrinho, D. Fernando Ramires, buscaram refúgio em Avinhão.⁴⁵

Nesses desentendimentos entre D. Dinis e os bispos de Lisboa e do Porto já se encontram indícios daquele que veio a ser o principal conflito travado por D. Dinis no final de seu reinado. Trata-se da dissensão entre o monarca e seu filho e herdeiro D. Afonso, que, em meados de 1321, resultou em uma verdadeira guerra civil.

Considerações finais

A partir do que foi exposto, podemos observar que a política desenvolvida por D. Dinis no final de seu reinado teve características bem diferentes daquelas que marcaram boa parte de seu governo, configurando um período muito conturbado, senão decadente, em relação à nobreza, resultado da guerra travada com seu filho, abalando a política antissenhorial que tanto defendeu ao longo de seus 46 anos de reinado. Com relação ao clero, o monarca teve resultados mais satisfatórios, conseguindo amenizar as divergências que havia muito tempo causavam grandes danos ao reino.

Após vários anos de disputas e intrigas envolvendo o poder monárquico e o poder eclesiástico, no final de seu reinado D. Dinis possuía uma relação bastante confortável com seu episcopado, diferentemente da situação que herdara do reinado de D. Afonso III. É verdade que nem todos os prelados que passaram pelo seu longo reinado foram de confiança ou do agrado de D. Dinis, porém, como destaca Hermínia Vasconcelos Vilar⁴⁶, o monarca foi, para a maioria dos eclesiásticos, uma autoridade presente e interveniente, principalmente com relação à correção dos abusos, pois não hesitou em punir culpados, como ocorreu com os familiares do bispo do Porto D. Frei Estevão.

Portanto, além de reestabelecer a boa relação entre a coroa e o clero, e resolver os conflitos enfrentados durante o fim de seu reinado, podemos observar que D. Dinis foi o monarca que de fato conseguiu resultados mais efetivos.

Referências bibliográficas

Livros

⁴⁵ ANTUNES, José, OLIVEIRA, António Resende de e MONTEIRO, João Gouveia. Conflitos políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão: Estado da questão. *Revista de História das Ideias*, Coimbra, v. 6, p. 25-160, 1984. p. 116-118. PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor. *Op. cit.*, pp. 228-9.

⁴⁶ VILAR, Hermínia Vasconcelos. *Op. cit.*, p. 601.

CRÔNICA dos sete primeiros reis de Portugal. Volume II. Edição crítica por Carlos da Silva Tarouca. 2ª edição. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 2009.

GARCÍA Y GARCÍA, António. *Estudios sobre la canonística medieval portuguesa*. Madrid: Fundacion Universitaria Española, 1976.

ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

PINTO, Américo Cortez. *Diônisos: poeta e rey*. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1982.

PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor. *D. Dinis*. Lisboa: Temas e Debates, 2008.

VENTURA, Leontina. *D. Afonso III*. Lisboa: Círculo de leitores, 2006.

Capítulos de livros

SANTOS, Maria José Azevedo. D. Dinis, o lavrador (1279-1325). In: MENDONÇA, Manoela (Dir.) *História dos reis de Portugal: da fundação à perda da independência*. Volume I. Lisboa: Quidnovi, 2010, pp. 246-298.

VILAR, Hermínia Vasconcelos. In defence of episcopal power: the case of Bishop of Viseu. In: *Encontro Internacional Carreiras eclesiásticas no ocidente cristão (Séc. XII-XIV)*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2007. pp. 219-241.

Artigos de periódicos

ANTUNES, José, OLIVEIRA, António Resende de e MONTEIRO, João Gouveia. Conflitos políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão: Estado da questão. *Revista de História das Ideias*, Coimbra, v. 6, p. 25-160, 1984.

LOPES, Frei Fernando Félix. Das atividades políticas e religiosas de D. Fr. Estevão, bispo que foi do Porto e de Lisboa. *Lusitania Sacra*, Lisboa, v. 6, pp. 25-90. 1962-1963.

SOUZA, José Antônio de C. R. de. Dom Dinis, Dom Egas de Viseu e a *Summa* sobre a liberdade eclesiástica. *Itinerarium*, Lisboa, ano LVIII, pp. 373-425, 2012.

VILAR, Hermínia Vasconcelos. O episcopado do tempo de D. Dinis: trajectos pessoais e carreiras eclesiásticas (1279-1325). *Arquipélago*, Açores, 2ª série, V, pp. 581-603, 2001.

Dissertações e teses

DUARTE, Teresinha Maria. *Arautos da paz e bem: os franciscanos em Portugal (1214-1336)*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas. Brasília: UNB, 2004. 464 f.

MALACARNE, Cassiano. *A prática do direito adversário: as infrações institucionais de D. Dinis às leis canônicas (1279-1325)*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Porto Alegre: UFRGS, 2008. 535 f.

MARQUES, Maria Alegria Fernandes. *O papado e Portugal no tempo de D. Afonso III (1245-1279-)*. Tese (Doutorado em História da Idade Média) – Faculdade de Letras. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1990. 581 f.